



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 693, DE 2010.

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Alfredo Sirkis.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 693, de 2010, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010. A

Mensagem em tela encontra-se instruída com Exposição de Motivos oriunda do Ministério das Relações Exteriores.

O objetivo do acordo em apreço é permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias o livre exercício de atividades remuneradas. O instrumento sob análise segue os moldes de dezenas de acordos do gênero firmados com nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas e estabelece, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso geral das Partes Contratantes no sentido de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes (Pessoal designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida) a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

No artigo 2º são definidas, em função da relação de parentesco, as pessoas que poderão ser consideradas Dependentes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” e, portanto, beneficiárias da concessão instituída pelas normas do acordo,

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes de modo a que eles possam gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o exercício de atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditante.

O artigo 4º contém disciplina a respeito do tema da imunidade de jurisdição. Sua aplicabilidade se dá nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Em tais casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades, por parte do Estado acreditante.

O artigo 5º regulamenta a questão da cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos dependentes, ao passo que o artigo 6º estabelece a extinção do benefício do exercício das atividades remuneradas, e do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que quaisquer das disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos mencionados dependentes direito a determinado emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado ou que afete a segurança nacional.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada às normas relativas ao imposto de renda e à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contêm normas de caráter adjetivo e dizem respeito às normas a serem observadas para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, ainda, quanto aos procedimentos a serem seguidos na hipótese de denúncia.

II – VOTO DO RELATOR:

A finalidade da celebração da espécie de acordo como o que ora consideramos é permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - ou seja, o denominado “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” - o exercício de atividades remuneradas no território do país para o qual o funcionário em questão é

designado a exercer suas funções. Trata-se de benefício concedido aos dependentes desses funcionários, mas que se estende, aliás, a toda a família, que transfere seu domicílio para país estrangeiro a fim de acompanhar o servidor público.

Acordos semelhantes ao que ora consideramos foram assinados pelo Brasil com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas. A celebração deste tipo de instrumento já se tornou prática generalizada na vida internacional e busca responder às transformações sociais que resultaram nas modernas formas de organização e funcionamento das relações familiares e de trabalho. Nesse contexto, emergiu o pleito dos familiares - dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para o exercício de função no exterior - no sentido que lhes seja autorizado o exercício de atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. No mundo moderno as famílias adquiriram novas feições. Nesse novo modelo familiar, em que a independência econômica dos membros ganha relevo, cônjuges e filhos dos funcionários têm recusado abdicar de seus interesses profissionais: de trabalho, carreira e financeiros e, conseqüentemente, têm defendido, legitimamente, seu interesse em preservar a própria autonomia econômica, mediante o exercício de suas atividades relacionadas ao estudo, trabalho e carreira.

Além disso, a autorização de trabalho concedida aos dependentes dos mencionados funcionários que atuam no exterior beneficia as famílias desses servidores, de um modo geral, uma vez que tal permissão, não apenas garante melhor adaptação da família ao país estrangeiro como proporciona incremento à renda familiar.

Diante dessa realidade, as Partes Contratantes celebraram o acordo em apreço cujo compromisso fundamental é o de autorizar os familiares, dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes - designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida - a exercer atividade econômica

remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O acordo estabelece precisamente quais as pessoas que poderão ser consideradas dependentes e, portanto, beneficiárias da permissão, com base no relacionamento familiar, ou seja: o cônjuge ou companheiro permanente, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por ambas as Partes Contratantes e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

O texto regulamenta os procedimentos a serem observados para obtenção da permissão de exercício de atividade remunerada e, também, outros temas importantes relacionados a tal exercício, com destaque para questão do reconhecimento de diplomas e títulos de estudo, reconhecimento este que segue sendo independente da autorização de trabalho. Em outros termos, a autorização para o exercício de atividade econômica remunerada no território do Estado acreditado concedida em aplicação das normas do acordo não implicará, necessariamente, no reconhecimento de diplomas e títulos de estudo. Além disso, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 8º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las.

Vale destacar, ainda, a regulamentação, no texto do acordo, do tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado. Nesse sentido, os membros dependentes da família autorizados a exercer atividade remunerada, ainda que gozem de imunidade à jurisdição no Estado acreditado - nos termos dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa em relação a este mesmo Estado (acreditado) em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada. Além disso, o Estado acreditante compromete-se a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renúncia da imunidade à jurisdição penal do dependente acusado.

Sendo assim, considerando que o instrumento em epígrafe contempla - à semelhança dos demais instrumentos do gênero firmados pelo

País - todos os elementos fundamentais e necessários à adequada regulamentação do exercício de atividade remunerada, por parte dos dependentes dos referidos servidores públicos, estamos perfeitamente convencidos da conveniência da aprovação do ato internacional em tela, nos termos de sua redação

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator